

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº: 103/2025

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 002/2025

Tipo: Menor Preço (Regime de Execução Indireta: Empreitada por Preço Global)

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para os Serviços de Manutenção e Reforma da Escola Manuel Pereira Ramalho.

I – DA CONSULTA E DO CONTEXTO DA PRESENTE CONCORRÊNCIA:

A presente consulta, de caráter preventivo e opinativo, foi formalizada com o propósito de proceder à análise pormenorizada do Edital de Licitação – Concorrência Eletrônica nº 002/2025 (Processo nº 103/2025), na modalidade Empreitada por Preço Global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho/MG. O cerne deste certame, conforme explicitado no Quadro Resumo do Edital e no Projeto Básico (Anexo I), reside na "Contratação de Empresa Especializada para os Serviços de Manutenção e Reforma da Escola Manuel Pereira Ramalho."

É fundamental contextualizar este processo licitatório como um esforço da Administração Municipal para garantir a infraestrutura adequada para a educação, um serviço público essencial. A modalidade Concorrência, por sua natureza, destina-se à contratação de obras e serviços especiais de engenharia, caracterizados por maior complexidade e valor estimado, o que impõe um rigor acentuado na observância dos preceitos legais e principiológicos. A inobservância de formalidades essenciais ou a existência de vícios pode gerar riscos jurídicos significativos, desde a invalidação do processo até a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, comprometendo a segurança jurídica e a eficiência das futuras contratações municipais.

A obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico prévio em procedimentos licitatórios como este é imperativa, encontrando sólido fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). Este dispositivo legal confere à manifestação jurídica um papel indispensável na fase preparatória de

licitações e contratos administrativos, atuando como um pilar fundamental para assegurar a estrita legalidade, a conformidade normativa e a segurança jurídica de todos os atos administrativos subsequentes. A ausência ou a falha na observância deste requisito pode macular o processo desde sua gênese, gerando nulidades e responsabilidades.

O propósito primordial deste parecer, portanto, transcende a mera formalidade. Ele busca examinar criticamente a compatibilidade do Edital e de seus anexos com as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública. A análise não se restringe à verificação de aspectos formais e procedimentais, mas aprofunda-se na coerência material do instrumento convocatório, com o fito de prevenir questionamentos futuros, maximizar a transparência e robustecer a segurança jurídica do certame. Tais elementos são cruciais para a consecução da eficiência na gestão pública, minimizando riscos de paralisação ou invalidação de contratações essenciais.

Para tal, a análise será rigorosamente pautada nas seguintes disposições legais, entre outras:

- **Artigo 25 da Lei nº 14.133/2021:** Que estabelece os requisitos mínimos para a elaboração de editais, enfatizando a necessidade de uma justificativa clara para a contratação, critérios de julgamento objetivos, uma pesquisa de preços devidamente fundamentada e a adequada dotação orçamentária. Estes elementos são cruciais para a validade, exequibilidade e eficácia do procedimento licitatório, assegurando que a contratação atenda ao interesse público de forma vantajosa.

- **Artigo 18, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021:** Que impõe a descrição precisa e objetiva do objeto da contratação, um pressuposto fundamental para garantir a ampla competitividade e a seleção da proposta que efetivamente represente a maior vantagem para a Administração Pública, evitando ambiguidades que poderiam ensejar direcionamento ou inviabilizar propostas.

- **Artigos 89 a 95 da Lei nº 14.133/2021:** Que delineiam o regime jurídico dos contratos administrativos, abrangendo desde sua formalização, execução, fiscalização, até as disposições relativas a sanções, alteração e prazos contratuais. Este arcabouço normativo é essencial para a gestão contratual, definindo os direitos e deveres das partes e os mecanismos de controle.

- **Artigos 117 a 136 da Lei nº 14.133/2021:** Que abordam a gestão e a fiscalização dos contratos, enfatizando a necessidade de acompanhamento contínuo

e a designação de responsáveis, crucial para a execução eficaz de obras e serviços de engenharia.

- **Artigos 155 a 162 da Lei nº 14.133/2021:** Que tratam das infrações e sanções administrativas, reforçando a importância da clareza e proporcionalidade na aplicação das penalidades.

A abrangência deste parecer, conforme a expectativa do consulente e a complexidade da matéria, vai além do cumprimento meramente formal das normas vigentes. Ele se propõe a uma avaliação crítica e estratégica, visando garantir que o certame esteja intrinsecamente alinhado aos princípios basilares da Administração Pública, tais como a legalidade, a moralidade, a imparcialidade, a publicidade, a eficiência, a isonomia e a probidade. Essa conformidade principiológica é vital para resguardar o interesse público primário, prevenir irregularidades, combater a corrupção e promover uma contratação pública ética, eficaz e economicamente vantajosa.

Em suma, este parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa e preventiva, configurando-se como um instrumento de apoio técnico e jurídico à autoridade competente. Seu escopo é subsidiar a tomada de decisão administrativa, fornecendo subsídios para que a deliberação final seja informada, juridicamente segura e aderente às melhores práticas de gestão pública, sem, contudo, vincular a discricionariedade administrativa pautada nos princípios da conveniência e oportunidade, sempre em respeito aos limites da lei.

II - PRELIMINAR DE OPINIÃO:

A obrigatoriedade da emissão de parecer jurídico em processos licitatórios, conforme já sublinhado na seção antecedente, encontra seu fundamento maior no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal consagra o dever funcional da assessoria jurídica em assegurar a conformidade legal de todos os atos administrativos que compõem o ciclo de uma contratação pública. É imperioso, contudo, reforçar, de maneira inequívoca e categórica, que o presente parecer técnico-jurídico ostenta caráter meramente opinativo, estando desprovido de qualquer força vinculante sobre a decisão final da autoridade administrativa. A discricionariedade, inerente à gestão pública, confere à autoridade competente a prerrogativa de acolher ou não as recomendações jurídicas aqui apresentadas, desde que sua decisão seja devidamente motivada e pautada nos princípios da

conveniência e oportunidade, sempre em conformidade com o arcabouço legal vigente e o interesse público.

Em consonância com as prerrogativas inerentes à Advocacia Pública e privada, bem como com as disposições do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), a elaboração e emissão de parecer jurídico constitui uma função técnica de cunho opinativo, jamais decisório. Torna-se, pois, de suma importância clarificar que o presente documento não detém natureza de ato administrativo vinculante ou impositivo. Sua teleologia essencial é oferecer subsídios jurídicos qualificados, por meio de uma análise aprofundada da conformidade legal, à autoridade responsável pela condução do processo, fornecendo-lhe a base intelectual necessária para uma tomada de decisão robusta e informada. Tal mister não limita, nem pretende limitar, o exercício legítimo da discricionariedade administrativa, a quem compete sopesar as orientações jurídicas à luz das particularidades fáticas e técnicas do caso concreto, observando, sempre, os limites da legalidade e da razoabilidade.

Nesse diapasão, é crucial sublinhar que o parecerista, em virtude de sua própria função consultiva, não detém competência para imiscuir-se no mérito administrativo, nem para decidir sobre aspectos técnicos da contratação, ou emitir juízos de conveniência e oportunidade. A atuação do assessor jurídico está estritamente delimitada à análise da legalidade objetiva dos atos administrativos praticados no bojo do processo licitatório, verificando sua aderência às normas e princípios jurídicos. A decisão final, com todas as suas implicações e responsabilidades inerentes, recai exclusiva e integralmente sobre a autoridade administrativa competente, sendo o parecer um instrumento de auxílio, prevenção de riscos e fomento à boa governança, em estrita observância ao que preceitua o artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Por derradeiro, faz-se mister salientar que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores tem reiteradamente reafirmado a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico. A responsabilidade pela condução integral do procedimento licitatório, bem como pela tomada da decisão final de contratar ou não, é atribuída, de forma exclusiva, ao gestor público. Tal entendimento foi ratificado em diversas ocasiões, a exemplo do emblemático julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) que tratava da responsabilização de pareceristas, reforçando que o ato administrativo é de responsabilidade da autoridade que o pratica, e não do advogado que emite pareceres:

Penal e Processual Penal. Advogado Parecerista. Suposto Crime em Procedimento Licitatório. Art. 89, Caput, da Lei 8.666/93. Pleito de Trancamento da Ação Penal. Cabimento. Inexistência de Indicação do Dolo na Conduta do Causídico. Ordem que Deve Ser Concedida. O parecer jurídico não é ato administrativo, mas sim manifestação opinativa, podendo apenas ser utilizado como elemento de fundamentação de um ato administrativo a ser posteriormente praticado pela autoridade competente. A responsabilidade pelo ato administrativo recai sobre a autoridade que o pratica, não sobre o advogado parecerista.

Por conseguinte, reitera-se com veemência que **A EMISSÃO DESTE PARECER, DE NATUREZA ESTRITAMENTE OPINATIVA E NÃO VINCULANTE, NÃO ACARRETA RESPONSABILIDADE JURÍDICA PARA O ASSESSOR JURÍDICO.** A decisão acerca do prosseguimento ou não do procedimento licitatório, incluindo a homologação e adjudicação, compete única e exclusivamente à autoridade administrativa competente, que a exercerá em conformidade com os princípios constitucionais e o livre exercício da função administrativa, respondendo por seus atos. Desta forma, o assessor jurídico exime-se de qualquer responsabilidade que se relacione ao mérito ou à conveniência dos atos a serem praticados pela Administração Pública.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA:

A presente análise jurídica do Processo Licitatório nº 103/2025 (Concorrência Eletrônica nº 002/2025) será desenvolvida com base nos documentos disponibilizados, notadamente o Edital PL 103-2025 EDITAL CONCORRÊNCIA.pdf e seus anexos. O exame visa identificar a conformidade do certame com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, bem como apontar os riscos e as recomendações para sua correção, garantindo a robustez jurídica do procedimento.

III.I – Pontos Relevantes do Edital:

A Lei nº 14.133/2021 preconiza que o Edital e seus anexos devem ser a materialização da fase de planejamento da contratação, refletindo clareza, objetividade e total aderência ao objeto e às necessidades da Administração.

1. Objeto da Licitação e Adequação da Modalidade:

○ **Análise:** O objeto do certame, conforme o Quadro Resumo e a Seção 3 do Edital, é a "Contratação de Empresa Especializada para os Serviços de Manutenção e Reforma da Escola Manuel Pereira Ramalho." Esta descrição inicial é clara, pertinente e alinhada à evidente necessidade de manutenção da infraestrutura escolar municipal. A escolha da modalidade Concorrência Eletrônica, com o regime de Empreitada por Preço Global, mostra-se adequada e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 para a contratação de obras e serviços de engenharia de maior complexidade. A Concorrência permite uma avaliação mais aprofundada das propostas técnicas e de habilitação, essencial para projetos de infraestrutura que demandam expertise.

2. Condições de Participação e Abrangência:

○ **Análise:** A Seção 6 do Edital detalha as condições para a participação no certame, indicando a "Ampla concorrência". As exigências de qualificação jurídica, fiscal e trabalhista estão em conformidade com a legislação vigente, sendo essenciais para verificar a idoneidade e a saúde financeira da empresa (Art. 68 da NLLC). A atenção às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, com a previsão de tratamento favorecido para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), demonstra o compromisso com a inclusão e o fomento dessas empresas, sem, contudo, comprometer a segurança da contratação. Este é um ponto positivo, alinhado às diretrizes da NLLC e da Constituição Federal (Art. 170, IX).

○ **Ponto Específico – Vedaçāo de Consórcio:** O Edital, na Seção 6.2.9 e na Nota Explicativa 2, veda a participação de empresas em consórcio. Embora seja uma restrição à competitividade, a Administração fundamenta a decisão na existência de diversas empresas no mercado com potencial técnico, profissional e operacional suficiente para atender às exigências, preferindo propostas individuais. Trata-se de um ato discricionário da Administração, mas que deve ser acompanhado de uma análise de mercado robusta que confirme a não restrição indevida.

3. Prazos para Esclarecimentos e Impugnações:

○ **Análise:** A Seção 4 do Edital detalha de forma específica os procedimentos e prazos para a apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações. As disposições relativas aos prazos (até 3 dias úteis antes da abertura do certame para impugnação/esclarecimento, e resposta em até 3 dias úteis antes da

abertura) e canais de comunicação estão adequadamente definidas, contribuindo para a segurança jurídica e a transparência do certame, em conformidade com o Art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Estes mecanismos são essenciais para a mitigação de riscos e para a garantia do contraditório e da ampla defesa, permitindo que os interessados sanem dúvidas e apontem irregularidades antes da fase de lances.

4. Critérios de Julgamento e Análise da Exequibilidade das Propostas:

○ **Análise:** O Edital adota o critério de "menor preço global", o que é apropriado para a contratação de obras de engenharia, promovendo a competição e buscando a economicidade, em consonância com o Art. 33 da Lei nº 14.133/2021. A Seção 9 aborda a exequibilidade das propostas, com remissão ao Art. 49, III, e Art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/21. A previsão expressa da possibilidade de a Comissão requerer a demonstração da exequibilidade de propostas consideradas irrisórias ou manifestamente inexequíveis é crucial. Esta medida, respaldada pelo Art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, é fundamental para evitar a contratação de propostas inviáveis que, ao longo da execução contratual, poderiam resultar em abandono da obra, baixa qualidade do serviço, interrupção da prestação ou a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro oneroso e indesejado para a Administração. A exigência de planilha de custos detalhada para comprovação da exequibilidade é uma ferramenta indispensável para a análise técnica e financeira da proposta.

III.II – Da Minuta do Edital (Análise Geral do Documento):

A minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025 foi analisada sob a perspectiva dos requisitos e princípios da Lei nº 14.133/2021. A clareza, a objetividade e a estruturação do instrumento convocatório são vitais para a seleção da proposta mais vantajosa e a mitigação de riscos jurídicos, conforme preconiza o Art. 25 da NLLC.

1. Clareza, Objetividade e Estruturação Geral do Edital:

○ **Análise:** O Edital, de modo geral, demonstra uma boa organização estrutural, com seções logicamente dispostas e uma linguagem técnica que visa à precisão e à publicidade, facilitando a compreensão dos licitantes, o que é fundamental para uma concorrência. A remissão aos Anexos (Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Minuta de Contrato, etc.) para detalhes do objeto e demais condições

é uma prática comum e eficiente, permitindo que o edital seja mais conciso e os anexos mais detalhados.

2. Habilidade e Qualificação dos Licitantes na Perspectiva do Edital:

○ **Análise:** A fase de habilitação é fundamental para assegurar que apenas licitantes aptos e qualificados participem da execução do contrato, protegendo a Administração de riscos de inexecução ou má prestação de serviços. O Edital, na Seção 9, detalha as exigências de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica. As exigências de qualificação técnica, como o registro no CREA/CAU, a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional e profissional, e a comprovação de vínculo do profissional com ART/CAT para 50% do item principal de pavimentação, são pertinentes e robustas. São cruciais para assegurar que a empresa licitante possua a experiência e o corpo técnico especializado necessários para a execução de serviços complexos de engenharia como a reforma, que demandam responsabilidade técnica e expertise comprovada. Estas exigências buscam mitigar riscos de baixa qualidade na execução e garantir a conformidade técnica da obra. A exigência de atestado de visita técnica ou declaração de conhecimento do local da obra (Seção 9.2.7, H, e na Seção 2, Visita Técnica) é uma boa prática que garante que os licitantes tenham pleno conhecimento das condições reais do local da intervenção, evitando pleitos futuros por desconhecimento.

3. Publicidade e Prazos do Certame na Perspectiva do Edital:

○ **Análise:** O Edital estabelece que o resumo será publicado no Diário Oficial do Município e no site oficial ( www.ribeiraovermelho.mg.gov.br), o que atende ao princípio constitucional da publicidade e ao Art. 54 da Lei nº 14.133/2021, que busca ampliar o acesso à informação e fomentar a participação. A observância dos prazos mínimos legais para apresentação de propostas e interposição de recursos confere segurança e previsibilidade ao processo, um dos pilares da NLLC, especialmente para uma concorrência que demanda maior tempo de preparo dos licitantes.

III.III – Do Projeto Básico (Anexo I):

O Projeto Básico (Anexo I do Edital), é o documento técnico basilar que define o objeto da contratação e as condições de sua execução. Sua elaboração deve

seguir rigorosamente o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os elementos essenciais para sua validade e eficácia.

1. Definição do Objeto no Projeto Básico e Detalhamento dos Itens:

○ **Análise:** O Projeto Básico define o objeto como "Contratação de Empresa Especializada para os Serviços de Manutenção e Reforma da Escola Manuel Pereira Ramalho" e apresenta uma planilha detalhada de itens. Esta identificação clara da natureza da contratação e a apresentação de uma tabela com itens, unidades, quantidades estimadas e preços unitários e totais, abrangendo diversos serviços de reforma (banheiros, pisos, instalações elétricas, cozinha), indicam um planejamento técnico abrangente da obra, essencial para a modalidade concorrência.

○

2. Fundamentação da Contratação no Projeto Básico:

○ **Análise:** O Projeto Básico justifica a contratação com base nas condições atuais da unidade escolar que comprometem o conforto, segurança e qualidade do ensino. Embora essa justificativa seja razoável e baseada na obrigação municipal de zelar pela infraestrutura, ela ainda pode ser aprimorada.

○ **Ponto Crítico:** A Lei nº 14.133/2021 (Art. 18, I; Art. 6º, XX) confere ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) a função de documentar a análise da melhor solução que atenda à necessidade, abordando a demanda, as opções de soluções, os riscos, os benefícios e os custos. Para obras e serviços de engenharia, a elaboração do ETP é ainda mais crucial e obrigatória, pois permite aprofundar a análise de viabilidade técnica e econômica do empreendimento. A mera menção à necessidade, sem a apresentação de dados mais concretos como um diagnóstico técnico detalhado da escola (condições atuais dos sistemas estruturais, telhado, esquadrias em geral, etc.), análise de alternativas de reforma (parcial vs. total, diferentes materiais), estudo de viabilidade técnica e ambiental, avaliação de riscos do projeto, e um cronograma físico-financeiro detalhado e factível, fragiliza a fundamentação da contratação e o planejamento da obra, podendo ensejar questionamentos por parte dos órgãos de controle.

○ **Recomendação:** É altamente recomendável elaborar e anexar ao processo (com referência expressa no Projeto Básico) um Estudo Técnico Preliminar (ETP) robusto e detalhado, específico para esta obra de reforma. Este ETP deve explicitar a demanda real, as alternativas consideradas (e a justificativa técnica para

a escolha da solução proposta), uma análise de custo-benefício e dados de inspeção predial que confirmam maior solidez e transparência à fundamentação da contratação.

3. Requisitos da Contratação (Qualidade e Normas Técnicas) no Projeto Básico:

○ **Análise:** O Projeto Básico exige que os produtos/serviços estejam de acordo com as especificações do edital e a planilha de serviços detalha itens com referência a códigos e descrições técnicas. As especificações de materiais como "REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 80X80 CM" e a descrição de equipamentos elétricos (disjuntores, luminárias LED) são claras. Contudo, o Projeto Básico, apesar de mencionar códigos como "AF_09/2023", carece da explicitação clara das normas técnicas que devem ser seguidas.

○ **Ponto Crítico:** Embora o Projeto Básico detalhe os itens, não há uma exigência explícita e abrangente de certificações de qualidade ou normas técnicas específicas (como normas ABNT ou DNIT, para obras de engenharia) para todos os materiais e a execução dos serviços de reforma em geral. A inclusão de tais certificações e a referência a normas técnicas específicas são fundamentais para garantir a padronização, a durabilidade e a segurança das obras, minimizando riscos de vícios construtivos ou a utilização de materiais de baixa qualidade, que poderiam comprometer a vida útil da reforma e gerar prejuízos à Administração.

○ **Recomendação:** Incluir no Projeto Básico a exigência de normas técnicas e certificações de qualidade obrigatórias (e.g., normas ABNT aplicáveis para reformas prediais, especificações técnicas de materiais) e para os materiais e processos utilizados nos serviços de reforma. Prever também procedimentos claros para inspeção e testes de qualidade antes da aceitação final dos produtos e serviços.

4. Modelo de Execução do Objeto no Projeto Básico:

○ **Análise:** O Projeto Básico estabelece obrigações claras para a Contratada (como o pagamento de todos os tributos, manutenção das condições de habilitação e comunicação de anormalidades), o que é fundamental para a gestão contratual. A previsão de aplicação de multas pela Contratada em caso de infrações (Seção 8.1.8) é essencial para garantir a execução do contrato.

○ **Ponto Crítico:** Embora o Projeto Básico mencione a devolução de material não correspondente às especificações para correção em 10 dias, o documento poderia ser mais exaustivo quanto aos procedimentos operacionais detalhados para substituição/refazimento em caso de serviços mal executados ou vícios que não sejam materiais. A ausência de clareza sobre quem notifica, prazos para correção de defeitos em serviços, quais testes serão refeitos, e as responsabilidades sobre o descarte de material inadequado ou refazimento de etapas pode gerar atritos e atrasos na execução do contrato.

○ **Recomendação:** Prever regras mais detalhadas para o refazimento ou substituição de serviços ou materiais que não atenderem às especificações técnicas, incluindo prazos de correção, definição clara das responsabilidades da contratada quanto à logística envolvida (custos de transporte, descarte etc.) e os procedimentos de nova avaliação e aceite, bem como penalidades específicas para reincidências ou recusa na correção de serviços.

5. Gestão e Fiscalização do Contrato no Projeto Básico:

○ **Análise:** O Projeto Básico menciona a fiscalização pelo Servidor Hélio Victor Martins (Engenheiro Civil) da Secretaria Municipal de Obras, indicando que a função de fiscal é exercida por profissional com a devida expertise técnica, o que está em linha com o Art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

○ **Ponto Crítico:** Embora a fiscalização seja mencionada e um fiscal técnico seja designado, a ausência de um plano de fiscalização detalhado pode ser um ponto de fragilidade. Um plano abrangente deve incluir a periodicidade e o conteúdo dos relatórios de acompanhamento da execução, as métricas de desempenho a serem observadas, e os responsáveis por cada etapa da fiscalização, para permitir um monitoramento contínuo da qualidade e do andamento dos serviços, especialmente em uma obra de reforma.

○ **Recomendação:** Incluir no Projeto Básico um plano de fiscalização mais detalhado, prevendo a elaboração de relatórios periódicos (e.g., mensais ou por etapas concluídas), a metodologia de medição dos serviços, e a sistemática de comunicação entre a fiscalização e a Contratada, para permitir um controle efetivo e documentado por parte da Administração.

6. Estimativa de Valor e Pesquisa de Preços no Projeto Básico:

○ **Análise:** O Projeto Básico apresenta o valor total estimado da obra em R\$ 281.493,47, com uma planilha detalhada de itens, unidades, quantidades e preços unitários e totais.

○ **Ponto Crítico:** O Projeto Básico não especifica a metodologia utilizada na pesquisa de preços que embasou os valores da planilha, as fontes consultadas (e.g., sistemas referenciais oficiais como SINAPI ou Sicro, contratações anteriores, orçamentos de fornecedores), nem os cálculos que levaram aos valores de referência. Essa lacuna impede a verificação da fidedignidade da estimativa e pode gerar questionamentos sobre a vantajosidade do preço máximo aceitável, o que é um requisito do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A falta de transparência neste ponto pode ser interpretada como falha grave no planejamento e na busca pela economicidade. Para uma concorrência de obras, a justificativa do preço é fundamental para demonstrar a economicidade da futura contratação.

○ **Recomendação:** Anexar ao Projeto Básico (ou detalhar no corpo do documento) a memória de cálculo completa da pesquisa de preços. Este detalhamento deve incluir as fontes consultadas (com a devida prioridade aos sistemas de referência de custos de obras, como o SINAPI), as datas das cotações, os critérios metodológicos utilizados para determinar os valores referenciais e uma justificativa para a escolha dos valores considerados adequados.

7. Adequação Orçamentária:

○ **Análise:** O Edital, na Seção 14, e o Projeto Básico, na Seção 15, mencionam a vinculação da contratação ao orçamento municipal, indicando as fichas e fontes de recurso financeiro (e.g., Ficha 179 – Fonte: 1500/1501 no Edital). Esta informação sobre a dotação orçamentária está adequadamente indicada, o que é um requisito essencial para qualquer despesa pública.

III.IV - Minuta do Contrato (Anexo VIII):

A minuta do contrato administrativo é o documento que formalizará a relação jurídica entre a Administração e o contratado, sendo crucial que esteja em total conformidade com o Edital e a Lei nº 14.133/2021. Sua análise buscou verificar a legalidade, a coerência normativa e a viabilidade da execução contratual, focando nos artigos 89 a 95 da NLLC.

1. Identificação das Partes e Objeto do Contrato na Minuta:

○ **Análise:** A minuta identifica corretamente o CONTRATANTE (PREFEITURA MUNICIPAL DE ...) e prevê a formalização com a empresa vencedora. A designação formal do Gestor e Fiscal do Contrato (no cabeçalho do Anexo VIII, e ratificada no Edital Seção 13.5) é uma prática recomendável e obrigatória, conforme Art. 117 da NLLC, que contribui para a organização da gestão contratual.

2. Preço, Reajuste e Condições de Pagamento na Minuta:

○ **Análise:** A minuta prevê o reajuste dos preços após 12 meses de vigência contratual (Cláusula VIII, item 8.3), o que está em conformidade com o Art. 92 da NLLC sobre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. O pagamento está condicionado à medição e atesto da execução dos serviços/produtos (Cláusula IX), reforçando a segurança da Administração.

○ **Ponto Crítico:** Há uma discrepância significativa no prazo de pagamento. A Cláusula IX, item 9.2, da Minuta de Contrato, estabelece um prazo de "até 10 (dez) dias úteis após o atesto da Nota Fiscal pela Fiscalização da CONTRATANTE". Contudo, o Projeto Básico (Anexo I), Seção 6.1, do Edital PL 103-2025 EDITAL CONCORRÊNCIA.pdf, indica um prazo de "30 (trinta) dias após a finalização das etapas através da apresentação de medições". Esta incoerência entre documentos que integram o certame gera insegurança jurídica, pode ser fonte de litígios e prejudicar a previsibilidade financeira dos licitantes e da futura Contratada. A ausência de unicidade do prazo pode, inclusive, gerar pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro.

○ **Recomendação:** É fundamental uniformizar o prazo de pagamento em todos os documentos do certame, decidindo por 10 ou 30 dias úteis e ajustando a Minuta de Contrato e o Projeto Básico (Anexo I) para refletir essa decisão de forma consistente. A clareza e a uniformidade são essenciais para a previsibilidade e a segurança da execução contratual.

3. Fiscalização e Gestão Contratual na Minuta:

○ **Análise:** A minuta reitera a formalização da designação do Gestor e Fiscal do Contrato, atribuindo-lhes responsabilidades (Cláusula III – Das Obrigações da Contratante, Cláusula XVIII – Da Fiscalização). Isso é um ponto crucial para a efetiva gestão do contrato, assegurando que haja responsáveis diretos pelo acompanhamento. A previsão de aceitação da obra por meio de Termo de

Recebimento Provisório e Definitivo (Cláusula X), conforme o Art. 140 da NLLC, é um mecanismo fundamental de controle e certificação da correta execução do objeto.

4. Penalidades e Extinção Contratual na Minuta:

○ **Análise:** A minuta prevê um rol abrangente de infrações administrativas e sanções (Advertência, Multa, Suspensão Temporária, Declaração de Inidoneidade), em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021 (Art. 155 e seguintes), com detalhamento dos percentuais de multa e a diferenciação para tipos de infrações. A garantia do contraditório e da ampla defesa, com prazos claros para apresentação de recursos (Cláusula XIV), é fundamental e observa os preceitos constitucionais. As cláusulas referentes a penalidades e extinção contratual estão bem estruturadas e em conformidade com o arcabouço legal vigente, oferecendo segurança jurídica à Administração na aplicação de sanções em caso de descumprimento contratual.

III.V – Da Utilização de Plataforma Privada:

A escolha da plataforma digital para a realização de licitações é uma decisão estratégica que impacta diretamente a eficiência, transparência e isonomia do processo. A Lei nº 14.133/2021 (Art. 174) permite o uso de plataformas privadas, mas condiciona tal escolha a uma rigorosa justificativa, alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública (Art. 37 da CF). O Edital PL 103-2025 EDITAL CONCORRÊNCIA.pdf indica que a Concorrência será realizada na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL (bll.org.br).

1. Fundamentação Legal e Princípios Aplicáveis à Escolha da Plataforma:

○ **Análise:** A utilização de plataformas eletrônicas em si é um avanço que promove a publicidade e a transparência, facilitando o acesso ao certame por um maior número de licitantes. A divulgação do edital no site do município e na plataforma BLL é um ponto positivo, ampliando o alcance.

○ **Ponto Crítico:** A ausência de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) formalmente elaborado e anexado ao processo, que justifique a escolha da plataforma privada BLL, é uma fragilidade significativa. Embora a NLLC permita o uso de plataformas privadas, a decisão deve ser embasada em uma justificativa técnica e econômica robusta que comprove sua superioridade em relação às plataformas públicas gratuitas (como o Compras.gov.br). A justificativa deve abordar:

- **Vantagens Técnicas Inequívocas:** Quais funcionalidades específicas da BLL superam as das plataformas públicas e são indispensáveis para este tipo de certame, justificando eventual custo ou restrição?

- **Análise de Custos:** A plataforma BLL impõe custos (diretos ou indiretos) aos licitantes ou à Administração que não ocorreriam em plataformas públicas? Se sim, como isso se coaduna com o princípio da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa? Custos para licitantes (taxas de credenciamento, uso do sistema) podem, de fato, restringir a competitividade, especialmente para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), e devem ser explicitamente analisados para garantir a isonomia.

- **Integração com o PNCP:** A plataforma garante integração automática e transparente com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigido pela NLLC? A ausência de integração pode gerar descumprimento legal e dificuldades de fiscalização.

- A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas tem reiterado que a opção por plataformas privadas sem a devida e robusta fundamentação técnica e econômica pode configurar ato irregular por restringir a competitividade ou onerar desnecessariamente o erário ou os licitantes.

- **Recomendação:** É imperativo que a Administração elabore e inclua no processo um Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado que justifique de forma clara, técnica e econômica a escolha da plataforma privada BLL. Este ETP deve demonstrar que a plataforma privada oferece vantagens superiores e indispensáveis em relação às alternativas públicas, garantindo a ampla competitividade, a isonomia e a gratuidade para os licitantes, bem como a efetiva integração com o PNCP. Caso tal justificativa não seja possível, a prioridade deve recair sobre as plataformas públicas para evitar riscos de questionamento e nulidade.

IV – CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES FINAIS:

Após a minuciosa e aprofundada análise dos documentos que compõem o Processo Licitatório nº 103/2025 (Concorrência Eletrônica nº 002/2025), conclui-se que o procedimento licitatório, embora em grande parte alinhado com os ditames da Lei nº 14.133/2021, apresenta pontos críticos e vícios que demandam correções e complementações urgentes e substanciais para assegurar plenamente a segurança

jurídica, a transparência, a competitividade e a eficiência da contratação pública, conforme as melhores práticas e a legislação vigente.

As considerações e recomendações mais prementes, cujo saneamento é crucial e inadiável para a validade e a legitimidade do certame, são as seguintes:

1. INCONSISTÊNCIA NO PRAZO DE PAGAMENTO: Há uma divergência crucial entre o prazo de pagamento indicado no Projeto Básico (Anexo I, Seção 6.1, 30 dias) e na Minuta de Contrato (Anexo VIII, Cláusula IX, item 9.2, 10 dias úteis). É fundamental uniformizar este prazo em todos os documentos do certame para evitar ambiguidades, insegurança jurídica e potenciais litígios entre as partes.

2. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO PROJETO BÁSICO (Ausência de ETP formal): Embora o Projeto Básico justifique a necessidade da contratação, a ausência de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) formalmente anexado e detalhado fragiliza a fundamentação da escolha da solução e da modalidade. Recomenda-se a elaboração de um ETP completo que detalhe a demanda, análise de custo-benefício e justifique a contratação com a devida profundidade exigida pela NLLC para obras e serviços de engenharia.

3. TRANSPARÊNCIA INSUFICIENTE DA PESQUISA DE PREÇOS: O Projeto Básico carece de detalhamento da metodologia utilizada na pesquisa de preços, das fontes consultadas e dos cálculos. É essencial que a memória de cálculo completa da pesquisa de preços seja anexada e explicitada para garantir a transparência, a conformidade com o Art. 23 da NLLC e a vantajosidade da estimativa.

4. JUSTIFICATIVA INEXISTENTE PARA USO DE PLATAFORMA PRIVADA: A opção pela plataforma privada BLL, embora permitida pela NLLC, exige uma justificativa técnica e econômica robusta que comprove sua superioridade em relação às plataformas públicas gratuitas. A inclusão de um ETP que fundamente essa escolha é crucial para demonstrar que não há prejuízo à competitividade nem onerosidade indevida aos licitantes.

Diante de todo o exposto, e considerando a premente necessidade de sanear os vícios apontados, considera-se que o procedimento licitatório PODE PROSSEGUIR APÓS A COMPROVADA IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL E FORMAL DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS. A adoção tempestiva e rigorosa de tais medidas é condição *sine qua non* para garantir a validade jurídica do certame, a observância irrestrita da legislação vigente e dos princípios que regem a

Administração Pública, culminando, assim, em uma contratação segura, transparente e economicamente vantajosa para o erário.

Este parecer tem caráter OPINATIVO e preventivo, servindo como um instrumento de auxílio técnico e jurídico à autoridade competente para a tomada de decisão, sem, no entanto, vinculá-la. A decisão final sobre o prosseguimento do certame, bem como a adjudicação e homologação, é de competência discricionária da autoridade administrativa, que deverá ponderar a regularidade documental e os requisitos legais aplicáveis à luz do interesse público.

Por fim, submete-se o presente parecer à apreciação da autoridade competente, reiterando que sua finalidade primordial é subsidiar a Administração Pública na tomada de decisões informadas, juridicamente seguras e em total conformidade com a legalidade.

S.M.J., é o parecer.

Ribeirão Vermelho – MG, na data da assinatura digital.

MARCOS VINICIUS NARDELLI ANDRADE

Advogado – OAB/MG 159.250

Especialista em Licitações e Contratos